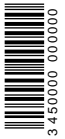


Sexta - feira, 16 de outubro de 2020

I Série
Número 118



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n° 139/2020:

Cria o Programa de Fomento do Micro Empreendedorismo e procede à revogação das Resoluções n° 97/2017, de 22 de agosto, n° 32/2020, de 24 de fevereiro, e n° 74/2020, de 26 de maio.....2746

Resolução n° 140/2020:

Procede à primeira alteração à Resolução n° 66/2020, de 24 de abril, que autoriza a reprogramação e a afetação de verbas inscritas no Fundo do Ambiente para a amortização de crédito contraído pela Águas de Santiago (AdS) e pela Águas e Energia da Boa Vista (AEB), junto da Caixa Económica de Cabo Verde (CECV)2748

Resolução n° 141/2020:

Define o quadro de normas, condições e procedimentos específicos a observar, por razões de saúde pública, no contexto das restrições impostas pela COVID-19, para a organização e realização de atividades de cariz artístico e cultural, em espaços abertos ou fechados.....2749

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução nº 139/2020 de 16 de outubro

O Governo da IX Legislatura, no seu Programa, preconiza, dentre outros objetivos, o aumento do rendimento disponível das famílias e combate à pobreza e o estímulo à criação de emprego, nomeadamente, através da promoção efetiva do empreendedorismo, facilitação de acesso ao financiamento para a criação do autoemprego e emprego digno, com enfoque essencialmente em jovens e mulheres e ainda, o financiamento às micro e pequenas empresas.

Para tanto, o Governo vem desenvolvendo um conjunto de ações que visam materializar estes importantes objetivos, designadamente, através da criação do Programa de Fomento do Micro Empreendedorismo e simultaneamente do refinanciamento às Instituições de Micro Finanças, pelo seu papel cada vez mais dinâmico e que impacta positivamente na redução da pobreza e criação de emprego.

Neste sentido, a Resolução nº 97/2017, de 22 de agosto, alterada pela Resolução nº 32/2020, de 24 de fevereiro, e pela Resolução nº 74/2020, de 26 de maio, que cria o Programa de Fomento do Micro Empreendedorismo, tem como principal objetivo fomentar o micro empresariado visando contribuir para a inclusão económica e social, através de oportunidades de criação de autoemprego e de rendimento pela via empreendedorismo, assentes em serviços específicos de incubação, bem como facilidades na obtenção do crédito e realização de negócios com sustentabilidade económica e financeira.

Ocorre que, em decorrência da grave crise sanitária provocada pela pandemia da COVID-19, que teve um enorme impacto negativo nas mais diversas dimensões da vida económica e social no mundo e de um modo muito particular em Cabo Verde, estas restrições impactaram, significativamente, a economia Cabo-verdiana, fortemente dependente do exterior e com um sector do turismo que contribui diretamente para o PIB com mais de 20%.

No entanto, apesar dos impactos económicos da pandemia serem ainda incalculáveis, é de se esperar no cenário pós-crise a ocorrência de encerramento de empresas e um aumento substancial do desemprego afetando, particularmente, os jovens e as mulheres, o que impacta negativamente o rendimento e a vida das famílias.

Destarte, reconhecendo a importância que o micro crédito vem desempenhando na inclusão económica e social dos Cabo-verdianos, sobretudo dos jovens e das mulheres, através da criação de novas unidades empresariais e por essa via a promoção do autoemprego e o acesso ao rendimento, importa alargar e reforçar os instrumentos que facilitem a concessão deste tipo de crédito, dotando de recursos financeiras as instituições que o praticam, nomeadamente através do refinanciamento das Instituições de Micro Finanças (IMF) em condições favoráveis junto à Banca, de modo a que possam também conceder créditos em condições mais acessíveis e a custos mais baixos, aos promotores de projetos e de iniciativas empresariais ligadas ao micro empreendedorismo.

Nesta senda, no atual contexto da pandemia, importa visitar a mencionada Resolução de modo a que a este programa de promoção do empreendedorismo dirigido, prioritariamente, aos jovens e às mulheres, possa melhor contribuir para que uma micro e pequena empresa ou uma entidade de economia social e solidária como cooperativas, grupos de interesse económico e associação de produtores, consigam dispor, não só de um maior leque de instituições financiadoras, mas também de um acesso mais facilitado a créditos, bem como à qualificação técnica e profissional e de capacidades organizativas através de serviços de incubação.

Por uma questão de legística e para facilitar a compreensão do diploma por parte do seu destinatário, atendendo as

sucessivas alterações operadas, optou-se por aprovar uma Resolução “limpa” que “cria” o Programa de Fomento do Micro Empreendedorismo com as inovações acima mencionadas.

Simultaneamente, são revogadas a Resolução nº 97/2017, de 22 de agosto, bem como as respetivas alterações feitas pelas Resoluções nºs 32/2020, de 24 de fevereiro, e 74/2020, de 26 de maio, mas sem perigar, entretanto, os atos então praticados à luz da primeira Resolução que continuam naturalmente válidos.

Assim,

Nos termos do nº 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

A presente Resolução cria o Programa de Fomento do Micro Empreendedorismo, doravante designado, Programa.

Artigo 2º

Âmbito

O Programa de Fomento do Micro Empreendedorismo aplica-se às instituições financeiras disponíveis a fazer operações de microcrédito, com destaque para as Instituições de Micro Finanças (IMF).

Artigo 3º

Finalidade

1- O Programa tem como finalidade fomentar o micro empresariado na perspetiva de contribuir para a inclusão económica., designadamente, de jovens e mulheres através de oportunidades de criação de autoemprego e de rendimento via empreendedorismo, mediante sistemas específicos de incubação, obtenção de crédito e realização de negócios com sustentabilidade económica e financeira.

2- O Programa de Fomento do Micro Empreendedorismo tem como finalidade, ainda, fomentar o financiamento da economia local, bem como, a geração de emprego e de rendimentos sustentáveis para os micro e pequenos empreendedores.

Artigo 4º

Acesso ao Programa de Fomento do Micro Empreendedorismo

1- Podem candidatar-se ao Programa de Fomento do Micro Empreendedorismo, as micro e pequenas empresas com situação regularizada em matéria de licenciamento, fiscal e de previdência social, bem como as entidades de economia social e solidária, designadamente cooperativas, grupos de interesse económico e associação de produtores.

2- A candidatura faz-se através da plataforma informática disponibilizada pela Entidade Gestora.

3- A plataforma informática padroniza e integra os dados e as informações necessárias para a gestão das candidaturas, verificação das condições de elegibilidade, avaliação, aprovação, concessão das garantias e seguimento dos projetos e para a prestação de contas.

4- Os empreendedores que pretendem candidatar-se ao Programa, mas que não se encontram organizados sob qualquer das formas previstas no nº 1, são encaminhados para os parceiros previstos na presente Resolução, para efeito de apoio à organização e à devida formalização.

Artigo 5º

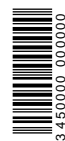
Entidade Gestora do Programa de Fomento do Micro Empreendedorismo

1- O Programa de Micro Empreendedorismo é gerido pela Pro Empresa, designada por entidade gestora.

2- Compete à Pro Empresa:

a) Divulgar o Programa;

b) Garantir a objetividade, a imparcialidade e a transparência na gestão do Programa;



3 450000 000000

- c) Celebrar protocolos e acordos com as entidades parceiras nos termos do artigo seguinte;
- d) Elaborar e apresentar ao Governo relatórios e contas semestrais e anuais relacionadas com a execução do Programa;
- e) Zelar pelo bom desempenho do Programa em articulação com os parceiros.

Artigo 6º

Contratos e parcerias

1- Para a execução do Programa, a Pro-Empresa celebra contratos e parcerias com:

- a) Os Bancos e outras instituições financeiras;
- b) Associação Profissional das Instituições de Micro Finanças de Cabo Verde (APIMF-CV);
- c) Instituições de Micro Finanças registadas no Banco de Cabo Verde;
- d) Câmaras Municipais, Câmaras de Comércio, Câmaras e Associações de Turismo, Associação de Jovens Empresários, Associação de Mulheres Empresárias e Organizações Não-Governamentais que operam na economia social e solidária, para o apoio na difusão e explicação do Programa, apoio à constituição de sociedades e apoio aos interessados no processo de candidatura;
- e) Incubadoras legalmente constituídas, para a incubação de empresas e de entidades de economia social e solidária, financiadas pelo Programa;
- f) Outras organizações ou entidades que operam na área do microfinanciamento.

2- As parcerias são firmadas através de protocolos e ou acordos.

3- Os protocolos e acordos de parcerias definem, entre outras, as condições de preço, prazo de reembolso dos créditos, período de carência, prestação de contas e controlo de resultados relativamente aos serviços prestados pelos parceiros.

4- Os parceiros têm a obrigação de divulgar o Programa a nível nacional e orientar-se pela objetividade, imparcialidade e transparência na gestão das atividades protocoladas.

5- Podem ser estabelecidos contratos com consultores para o acompanhamento na implementação e desenvolvimento dos projetos financiados.

Artigo 7º

Incubação

1- A incubação consiste na prestação de um conjunto de serviços previstos no regime jurídico das incubadoras de negócios.

2- O período mínimo de incubação é de três meses e um máximo de seis meses, conforme a natureza dos projetos.

3- Através dos protocolos de parceria entre a entidade gestora e a incubadora são estabelecidos os valores a pagar pelos serviços de incubação.

4- Os custos da incubação e acompanhamento na implementação são assumidos pela entidade gestora.

5- Para efeitos do presente Programa a atividade de incubação não pode ser exercida pelas entidades financiadoras.

Artigo 8º

Projetos elegíveis

São elegíveis ao financiamento do Programa, os projetos nas seguintes áreas:

- a) Agricultura, pecuária e pescas;
- b) Transformação agroalimentar, processamento, etiquetagem e embalagem;
- c) Produção de produtos transacionáveis a partir de materiais reciclados;

- d) Turismo rural sustentável;
- e) Guia turístico;
- f) Turismo cultural;
- g) Gastronomia e restauração;
- h) Artesanato, bijuteria e produção de instrumentos musical;
- i) Tecnologias de informação e comunicação e serviços informáticos;
- j) Serviços de marketing;
- k) Serviços de beleza, estética e bem-estar corporal, designadamente, ginásios, maquilhagem, manicura, pedicura, cabeleireira, barbearia e massagem;
- l) Corte, costura e desenho de moda;
- m) Serviços de manutenção, reparação e instalações elétricas, sanitárias, de frio e de equipamentos domésticos;
- n) Serviços de manutenção, reparação e instalação de materiais e equipamentos de produção de energias renováveis, jardinagem e paisagismo;
- o) Serviços de serralharia, carpintaria, marcenaria, pintura e construção civil;
- p) Serviços de lavagem e pequenas reparações em viaturas;
- q) Serviços de manutenção de equipamentos e mobiliários urbanos, gestão e manutenção de espaços públicos e limpeza urbana;
- r) Outros com potencial empresarial de geração de emprego e rendimento sustentáveis e que devam ser exercidos em negócios de estabelecimentos.

Artigo 9º

Linha de crédito para as instituições de micro finanças

Em parceria com os bancos comerciais são criadas linhas de crédito destinadas ao refinanciamento das IMF aderentes ao Programa.

Artigo 10º

Acesso às linhas de crédito

Podem candidatar-se às linhas de crédito as IMF devidamente registadas no Banco de Cabo Verde e que cumpram com todas as obrigações legais e fiscais.

Artigo 11º

Divulgação da linha de crédito

A divulgação das linhas de crédito é da competência da Associação Profissional das Instituições de Micro Finanças de Cabo Verde APIMF-CV, competindo-lhe, no âmbito das suas atribuições, o seguinte:

- a) Divulgar a linha de crédito junto dos seus associados;
- b) Garantir, em articulação com a entidade gestora, a objetividade e transparência no acesso à informação sobre a utilização da linha até o esgotamento do *plafond*;
- c) Celebrar protocolos de parceria com os bancos parceiros.

Artigo 12º

Banco financiador

1- As propostas de crédito devidamente instruídas são entregues pelas IMF aos bancos comerciais parceiros.

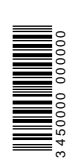
2- As propostas de crédito são objetos de decisão de aprovação pelos Bancos parceiros, no respeito da política de risco em vigor em cada instituição bancária.

3- Os Bancos, em concertação com a entidade gestora e a APIMF-CV, participam na divulgação das linhas de crédito a nível nacional.

Artigo 13º

Condições de financiamento pelos bancos parceiros

As condições de financiamento às IMF são as seguintes:



- a) Taxa de juro acordada com os bancos parceiros;
- b) Prazo de operação máximo de cinco anos;
- c) Bonificação da taxa de juros pelo Estado até 100% (cem por cento) da taxa negociada na alínea a);
- d) O montante correspondente à bonificação da taxa de juro é pago pelo Tesouro ao banco anualmente no primeiro trimestre de cada ano, referente ao exercício anterior, através de nota de cobrança remetida para pagamento;
- e) Garantias do Estado até 80% (oitenta por cento) do montante de financiamento em dívida.

Artigo 14°

Operações inelegíveis no âmbito da linha de crédito

São inelegíveis para as IMF e os seus clientes os créditos para aquisição de ativos financeiros, terrenos, imóveis, bens em estados de uso, viaturas ligeiras que não assumam o caráter de meio de produção.

Artigo 15°

Condições de financiamento dos projetos

1- São seguintes as condições de financiamento dos projetos apresentados no âmbito deste Programa:

- a) Montante mínimo de 150.000\$00 (cento e cinquenta mil escudos) e um máximo de 1.500.000\$00 (um milhão e quinhentos mil escudos);
- b) Capital próprio mínimo de 5% (cinco por cento).

2- O prazo de reembolso, período de carência e as taxas de juros máximas aplicadas aos microcréditos, ao abrigo do presente Programa, bem como as garantias são fixados nos protocolos e acordos de parceria celebrados entre as instituições financeiras, os parceiros e a entidade gestora.

3- O capital próprio exigido ao empreendedor pode ser financiado pela incubadora e ou outra entidade a título de participação temporária no negócio.

Artigo 16°

Elegibilidade e aprovação

1- O pedido de crédito objeto de financiamento é submetido pelo promotor à instituição financeira que o avalia segundo critérios de elegibilidade e de aprovação do presente diploma.

2- Nos critérios de elegibilidade são priorizados para os projetos viáveis, os apresentados por mulheres, independentemente da idade e por jovens com idade compreendida entre os 18 e os 40 anos, em ambos os casos detentores de pelo menos 60% (sessenta por cento) do capital da micro e pequena empresa ou constituindo 60% (sessenta por cento) da entidade de economia social e solidária.

3- Em cada instituição financeira a decisão de concessão de crédito é tomada pelos órgãos competentes tipificados na lei das atividades de instituições financeiras.

4- É condição para a celebração do contrato de financiamento com o promotor, a incubação da empresa, na qual, dependendo do perfil e da experiência do promotor, pode haver frequência com assiduidade de ações de formação e capacitação.

5- O empreendedor cujo projeto foi aprovado e o financiamento desembolsado é encaminhado à incubadora parceira e ou acompanhado pelo consultor contratado, mantendo estes o dever de fazer o seguimento na implementação do projeto e, quando necessário, fazer a capacitação do beneficiário/cliente.

6- Para o efeito do disposto nos nºs 4 e 5, é celebrado um contrato tripartido entre a entidade gestora, o promotor, a incubadora e ou o consultor contratado.

Artigo 17°

Seguimento na implementação do projeto

Todos os projetos beneficiados pelo Programa são seguidos pela entidade gestora, até à data do último reembolso do empréstimo.

Artigo 18°

Encargos do programa

1- A bonificação de juros e garantia do Estado são asseguradas pelo Governo, devendo ambas serem previstas no Orçamento de Estado.

2- Os encargos com a bonificação das linhas de crédito, bem como a provisão para as garantias são assumidos pelo Tesouro e inscritos anualmente no Orçamento do Estado.

Artigo 19°

Prestação de contas

1- A entidade gestora presta as contas ao Governo, reportando trimestralmente os indicadores de gestão, nomeadamente, os montantes de crédito concedidos no âmbito desta linha de crédito por setor de atividade/ por sexo/ por zonas geográficas e por taxas de juros.

2- A APIMF-CV, em articulação com as IMF beneficiárias, apresenta através da Pro-Empresa um relatório de estudo de impacto da linha de crédito aplicando os indicadores de desempenho social em uso no setor de micro finanças.

3- As IMF que não repassarem as condições favoráveis de taxas de juros aos seus clientes são penalizadas mediante a sua exclusão para novas facilidades de financiamento com bonificação e ou garantia do Estado.

4- Os relatórios referidos no nº 2 devem reportar os indicadores de gestão do Programa, nomeadamente créditos concedidos por áreas, nível de utilização do capital disponibilizado para o financiamento de projetos, emprego criado pelos empreendedores financiados pelo Programa, número de horas de formação concedida, situação dos créditos em termos de riscos e reembolsos e outros indicadores relevantes.

Artigo 20°

Revogação e validade dos atos

1- São revogadas a Resolução nº 97/2017, de 22 de agosto, bem como as Resoluções de alteração nºs 32/2020, de 24 de fevereiro, e 74/2020, de 26 de maio.

2- Mantêm-se válidos todos os atos praticados à luz da Resolução nº 97/2017, de 22 de agosto.

Artigo 21°

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 26 de setembro de 2020

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução nº 140/2020

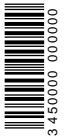
de 16 de outubro

Pela Resolução nº 66/2020, de 24 de abril, foram autorizadas a reprogramação e afetação das verbas inscritas no fundo de ambiente para amortização de crédito contraído pela Águas de Santiago (ADS) e pelas Águas de Energia da Boa Vista (AEB) junto da Caixa Económica de Cabo Verde (CECV).

Considerando que uma das consequências dos três últimos anos consecutivos de seca no país é a redução drástica da disponibilidade de água nas reservas subterrâneas e da capacidade de mobilização e distribuição de água para o consumo doméstico e agricultura irrigada; e

Que a situação levou o Governo a declarar, através da Resolução nº 6/2020, de 7 de janeiro, a emergência hídrica no país, um instrumento legalmente instituído para permitir a agilização de medidas excecionais que permitem assegurar a continuidade do abastecimento de público de água.

Considerando que solução desenhada para o problema da escassez da água seria a instalação de novas unidades



3 450000 000000

dessalinizadoras, obras hidráulicas completares na rede de distribuição e eletricidade, o Governo a aprovou a Resolução nº 66/2020, de 24 abril.

Porém, na montagem da operacionalização dos investimentos acima referidos, algumas dificuldades revelaram-se por falta consenso a nível da empresa AEB.

Assim, torna-se urgente encontrar uma solução institucional que permita a realização do investimento a Sociedade Desenvolvimento Turístico das Ilhas Boa Vista e Maio (SDTIBM).

Considerando que esta operação não apresenta risco, a SDTIBM, uma vez que o crédito a ser negociado junto da CECV será liquidado através do Fundo de Ambiente; e,

Tendo em consideração a pertinência e a urgência na resolução dos problemas de abastecimento de água na Boa Vista, optou-se pela concretização do investimento através do SDTIBM que é acionista da AEB e detém a gestão da mesma, pelo que se torna necessária alterar a Resolução nº 66/2020, de 24 de abril.

Assim,

Nos termos do nº 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º
Objeto

A presente Resolução procede à primeira alteração à Resolução nº 66/2020, de 24 de abril, que autoriza a reprogramação e a afetação de verbas inscritas no Fundo do Ambiente para a amortização de crédito contraído pela Águas de Santiago (AdS) e pela Águas e Energia da Boa Vista (AEB), junto da Caixa Económica de Cabo Verde (CECV).

Artigo 2º
Alterações

São alterados os artigos 1º e 4º da Resolução nº 66/2020, de 24 abril, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1º
[...]

Ficam autorizadas a reprogramação e a afetação de verbas inscritas no fundo de ambiente para a amortização de crédito contraído pela Águas de Santiago (ADS) e pela Sociedade de Desenvolvimento Turístico das Ilhas da Boa Vista e Maio (SDTIBM), junto da caixa Económica de Cabo Verde(CECV).

Artigo 4º
[...]

Fica o Ministério das Finanças autorizado a conceder o aval do Estado à ADS e à SDTIBM para a garantia do empréstimo junto da CECV.”

Artigo 3º
Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 08 de outubro de 2020

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução nº 141/2020
de 16 de outubro

Perante o contexto excecional que se vive, em função da evolução de casos registados de contágio da COVID-19, o Governo tem vindo a aprovar um conjunto de medidas visando uma retoma gradual e segura das atividades laborais, económicas e do dia-a-dia dos cidadãos.

Neste contexto, a realização de eventos públicos, de qualquer natureza, tem sido condicionada à observância de um conjunto de normas, condições e procedimentos de segurança sanitária em vigor, constantes nomeadamente:

(i) No Decreto-lei nº 47/2020, de 25 de abril, alterado pelo Decreto-lei nº 67/2020, de 1 de setembro, que estabelece as regras de utilização de máscaras faciais, bem como outras medidas de higienização e prevenção de contágio e vigilância sanitária;

(ii) Na Resolução nº 77/2020, de 29 de maio, e suas sucessivas alterações, que estabelece as condições gerais de segurança sanitária, aplicáveis às instituições, empresas, serviços ou atividades, assim como os procedimentos específicos a observar, por razões de saúde pública, no contexto da prevenção da contaminação por SARS-CoV-2; e

(iii) Na Portaria Conjunta nº 43/2020, de 27 de agosto, que aprova o modelo de declaração de conformidade sanitária, da qual faz parte o selo de conformidade, e estabelece as condições gerais para a sua obtenção.

Cientes de que as atividades de cariz artístico e cultural, pela sua natureza, particularmente em determinadas épocas do ano, empregam um número significativo de profissionais ligados ao setor da cultura e das artes e beneficiam um importante número de empresas ligadas ao setor do entretenimento, mas não só.

Com o propósito de minimizar os impactos causados no rendimento desta classe, que depende dos eventos artísticos/culturais.

E de forma a aclarar o quadro normativo aplicável ao setor e a sistematizar as normas, condições e os procedimentos específicos de segurança sanitária a observar na organização e realização de atividades e eventos artísticos/culturais.

É aprovada a presente Resolução que clarifica o contexto e circunstâncias em que as atividades e eventos de natureza artística e cultural podem ser realizadas, obedecendo a um conjunto de regras de lotação dos espaços, higienização, distanciamento físico e outras impostas pelas autoridades sanitárias.

Assim,

Nos termos do nº 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Secção I
Disposições Gerais
Artigo 1º
Objeto

A presente Resolução define o quadro de normas, condições e procedimentos específicos a observar, por razões de saúde pública, no contexto das restrições impostas pela COVID-19, para a organização e realização de atividades de cariz artístico e cultural, em espaços abertos ou fechados.

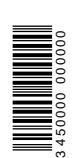
Artigo 2º
Âmbito

1- A presente Resolução é aplicável ao funcionamento dos museus, centros culturais, centros interpretativos, salas de leitura, teatro e espetáculos, enquanto espaços destinados, ou onde habitualmente se realizam, atividades artísticas e culturais.

2- A presente Resolução é aplicável, ainda, à organização de eventos artísticos e culturais, com carácter pontual, realizados em espaços abertos e fechados, que não se enquadrem no âmbito do número anterior.

Artigo 3º
Disposições Gerais

1- Os espaços em que se realizam atividades artísticas e culturais devem estar devidamente preparados e funcionar mediante o cumprimento rigoroso das normas, condições e procedimentos de segurança sanitária, de higienização e limpeza.



2- As instituições, empresas, serviços ou prestadores de serviços responsáveis pelo funcionamento dos espaços ou locais onde habitualmente se realizam atividades artísticas e culturais, designadamente museus, centros culturais, centros interpretativos, salas de leitura, teatro, espetáculos e outros similares, devem proceder à obtenção da declaração de conformidade sanitária, que ateste que operam dentro das condições legais ou em observância das prescrições de autoridades administrativas competentes e em conformidade com as normas, condições e procedimentos de segurança sanitária e demais medidas específicas para a atividade.

3- A organização e realização de eventos artísticos e culturais, de carácter pontual, seja em espaços abertos ou fechados, que não sejam habitualmente destinados a esse fim, está condicionada a uma avaliação prévia do risco sanitário.

4- O nível de risco depende sempre das características do evento, da sua localização e duração, bem como do número de participantes, das condições de acessibilidade ao local, da evolução da situação epidemiológica no momento, entre outras variáveis, pelo que a avaliação prévia do risco pelas autoridades sanitárias, a pedido da entidade promotora/organizadora, é obrigatória e exigível para cada evento, como condição para sua eventual autorização pelas autoridades administrativas e pela Polícia Nacional.

5- Independentemente da dimensão da atividade ou evento, devem ser impostas especiais medidas de proteção dos grupos mais vulneráveis, a saber pessoas idosas, grávidas e pessoas com doença crónica.

Secção II

Normas, condições e procedimentos de segurança sanitária

Artigo 4.º

Normas aplicáveis aos espaços

1- Na medida em que a presença de espetadores e assistentes, em espaços abertos ou fechados, podem contribuir para aumentar a propagação da infeção, e tendo como prioridade a proteção da saúde pública, atento aos princípios da precaução e da proporcionalidade, não devem ser autorizados:

- a) Eventos artísticos e culturais em espaços abertos, sempre que a avaliação prévia do risco sanitário seja desfavorável ou a lotação prevista seja superior a 100 pessoas, incluindo pessoal de apoio, e/ou não seja possível garantir o distanciamento social de, no mínimo, 1,5 metros;
- b) Eventos artísticos e culturais em espaços fechados, sempre que a avaliação prévia do risco sanitário seja desfavorável ou a lotação prevista seja superior a 100 pessoas, incluindo pessoal de apoio, e/ou não seja possível garantir o distanciamento social de, no mínimo, 1,5 metros entre pessoas obrigatoriamente sentadas.

2- Os eventos de carácter pontual devem ser realizados, de preferência em espaços abertos, devidamente delimitados e, em qualquer caso, não podem ter duração superior a 02h30m.

3- As entidades, empresas, serviços, os responsáveis pela organização e promoção dos espaços e pela realização dos atividades ou eventos devem assegurar que todos os colaboradores, bem como os visitantes e participantes estão sensibilizados para a necessidade de observância das medidas de prevenção da transmissão da COVID-19 nos espaços, designadamente, a utilização obrigatória de máscaras, higienização frequente das mãos, etiqueta respiratória, para as regras de distanciamento físico e de circulação nos espaços, e zelar pelo seu cumprimento.

4- A lotação máxima deve ser definida e afixada de forma a garantir o respeito, em permanência, das regras de distanciamento físico.

5- Os responsáveis devem disponibilizar todos os materiais e dispositivos de higiene e prevenção da transmissão da COVID-19, designadamente dispensadores de solução à base de álcool localizados à entrada e devidamente sinalizados, bem como, desejavelmente, as instalações sanitárias devem ter soluções de acesso, lavagem e secagem de mãos, sem que haja o contacto com manípulos ou torneiras e recomenda-se o uso de toalhas de papel.

6- Os visitantes devem higienizar as mãos à entrada dos espaços, cumprir as regras de distanciamento, as medidas de etiqueta respiratória, evitar tocar em superfícies e objetos desnecessários, dar preferência ao meio de pagamento que evite o contato físico com o colaborador e utilizar máscara facial em permanência.

7- Os espaços culturais devem dispor de uma sala ou espaço de isolamento para os colaboradores que apresentem sintomas ou suspeitas de infeção pela COVID-19.

Artigo 5º

Condições e procedimentos

1- Não deve ser autorizado o acesso ou permanência a pessoas que apresentem sinais ou sintomas de infeção, nomeadamente febre, tosse ou dificuldade respiratória.

2- É obrigatório o uso de máscara facial por todos visitantes ou participantes, elementos da organização e demais colaboradores.

3- O acesso aos espaços deve ser controlado, sendo que os pontos de entrada e saída, sempre que possível, devem ter circuitos próprios e separados, evitando o contacto entre pessoas.

4- Nos casos em que não seja possível manter circuitos distintos, o período de entradas e saídas dos visitantes e participantes deve ser definido de forma a que se evite o cruzamento entre pessoas e que sejam cumpridas as regras de distanciamento.

5- No circuito de acesso para efeitos de entrada nos espaços:

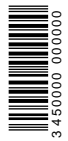
- a) As áreas de espera e de atendimento devem ser organizadas por forma a evitar a aglomeração indevida de pessoas, garantido o distanciamento físico de 1,5 metros, através da sinalização de circuitos e marcações físicas de distanciamento (com baias, cancelas ou outros elementos de sinalética, designadamente marcações no chão);
- b) Os postos de atendimento e encaminhamento dos visitantes e participantes devem, preferencialmente e se possível, estar equipados com barreiras de proteção ou, se não for possível, a instalação de barreiras de proteção, o atendimento não deve ser realizado a menos de 1,5 metros;
- c) Ao autorizar a entrada nos espaços, o pessoal de apoio deve certificar-se que quem entra efetua a desinfeção das mãos e que está a fazer o correto uso da máscara facial, independentemente do número de vezes em que a pessoa acede às instalações.

6- Os lugares devem estar previamente marcados (ex. cadeiras, marcação no chão, outros elementos fixos), com obrigação de lugares sentados, quando realizado em espaços fechados, garantindo o distanciamento físico.

7- Tratando-se de lugares sentados fixos, a ocupação das cadeiras deve ser efetuada com dois lugares livres entre espetadores, sendo a fila anterior e seguinte com ocupação de lugares desencontrados.

8- Quando realizados em espaços abertos, deve ser garantida a marcação de semicírculos no chão, como forma de se fazer cumprir o distanciamento exigido.

9- Se existir palco ou púlpito, deve ser garantida uma distância mínima de pelo menos 2 metros entre o palco e a primeira fila de espetadores.



3 450000 000000

10- Caso se trate de um evento com várias intervenções, os intervenientes devem subir ao palco, preferencialmente, no momento da realização da sua intervenção, de forma a minimizar o contacto físico entre os envolvidos, sendo que o púlpito e demais equipamentos, nomeadamente o microfone, devem ser desinfetados entre cada utilização.

11- Devem ser evitadas a disponibilização e entrega de folhetos ou outros objetos não essenciais.

12- Os intervalos, sempre que possível, devem ser evitados ou reduzidos ao mínimo indispensável, de forma a evitar a circulação de pessoas.

13- Sempre que possível, as portas de acesso devem permanecer abertas para permitir a ventilação do espaço e facilitar a passagem de pessoas, evitando o manuseamento de manípulos e maçanetas, sendo que devem ser eliminados ou reduzidos os pontos de estrangulamento de passagem.

14- Deve ser assegurada uma boa ventilação, preferencialmente natural, através da abertura de portas ou janelas.

15- Os espaços, equipamentos, objetos e superfícies devem ser limpos e desinfetados permanentemente.

16- Os objetos e superfícies de toque mais comum e regular, nomeadamente corrimãos, maçanetas e botões de elevador, devem ser desinfetados várias vezes ao longo do evento.

17- As instalações sanitárias devem ser limpas e desinfetadas várias vezes ao longo do evento.

18- No final do evento, os participantes devem ser alertados para a necessidade e importância de abandonarem rapidamente o espaço do evento e áreas exteriores, evitando a aglomeração e a confraternização.

19- A organização deve promover a divulgação e comunicação das medidas de prevenção da transmissão da COVID-19, através da afixação de cartazes ou outros materiais informativos em vários locais visíveis.

20- Os procedimentos referentes à organização e higienização dos espaços culturais devem ser explicados com clareza e objetividade ao pessoal de apoio.

Artigo 6º

Artistas, instrumentos e equipamentos

1- Sem prejuízo do estabelecido nos artigos anteriores, aos cantores, mestres-de-cerimónias, declamadores, instrumentistas de sopro, entre outros de natureza análoga, é permitida a utilização da máscara até à entrada em palco, sendo obrigatório voltar a usá-la logo após a saída de cena.

2- Na montagem e desmontagem de equipamentos é também obrigatório o uso de máscara.

3- Os equipamentos técnicos e todos os materiais que fazem parte do evento devem ser higienizados.

4- Os instrumentos musicais, adereços, acessórios e outros objetos suscetíveis de serem utilizados em cena, durante os ensaios ou nos espetáculos, devem ser preferencialmente de uso individual.

5- Os instrumentistas e o pessoal do coro devem manter-se, sempre que possível, afastados pelo menos 1,5 metros de forma a garantir o distanciamento físico e ainda usar máscaras de proteção individual.

Artigo 7º

Colaboradores dos espaços

1- Os colaboradores dos espaços devem informar e sensibilizar para as normas de segurança sanitária no interior.

2- O número de colaboradores nas instalações, salas ou compartimentos deve ser adequado à dimensão dos espaços.

3- É obrigatório lavar ou desinfetar as mãos sempre que o trabalhador tenha contacto com o exterior durante o seu horário de trabalho.

4- O trabalhador deve higienizar frequentemente o seu posto de trabalho com panos humedecidos em produtos apropriados.

5- As portas das salas/áreas de trabalho devem manter-se sempre abertas, durante o período laboral, para privilegiar a circulação do ar, evitando deste modo a utilização dos aparelhos de ar condicionado.

6- Os trabalhadores pertencentes a grupos de risco, seja pela idade ou por antecedentes de doença recente ou crónica, devem ser resguardados do contacto próximo com pessoas que frequentam os locais de realização de eventos.

7- A utilização de “copas”, salas de refeição e do microondas deve ser feita com o mínimo tempo de permanência, garantindo o distanciamento de pelo menos 1,5m entre os colaboradores.

8- Caso sinta algum sintoma da COVID-19, o colaborador deve informar imediatamente, via telefone, o seu superior hierárquico, e não estabelecer qualquer contacto com outros colaboradores ou utentes.

Artigo 8º

Transporte de pessoal e convidados

O transporte de pessoal e convidados de e para o local do evento deve obedecer às seguintes normas:

- a) Uso obrigatório de máscaras faciais pelos condutores e passageiros, a partir da transposição das portas dos veículos;
- b) Disponibilização de solução antisséptica à base de álcool para desinfeção obrigatória das mãos à entrada do veículo;
- c) Sempre que o serviço de transporte utilizado for do tipo coletivo de passageiros (autocarros e hiacés) deve ser observada a lotação máxima de 2/3, a desinfeção e a higienização do veículo;
- d) No transporte em veículos automóveis que não se enquadrem na alínea anterior, a ocupação máxima do veículo pelos passageiros não deve ultrapassar 2/3, salvo se se tratar de passageiro com criança, devendo ainda ser acautelada a renovação do ar interior das viaturas e a limpeza das superfícies;
- e) Ao transporte em boleia de pessoas não coabitantes aplicam-se as normas referidas na alínea anterior, com as devidas adaptações.

Artigo 9º

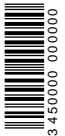
Procedimentos perante um caso suspeito

1- Os espaços de realização de eventos devem ser adequados e estar preparados para a abordagem de casos suspeitos de COVID-19, assim como para prevenir e minimizar a transmissão desta doença, sendo que, neste sentido, a organização deve garantir que:

- a) Se procede à definição prévia de uma área específica para o isolamento de casos suspeitos e os circuitos necessários para chegar e sair da mesma;
- b) Todos os colaboradores têm conhecimento das normas e procedimentos de prevenção e segurança sanitária de realização do evento, incluindo o reconhecimento de sinais e sintomas compatíveis com COVID-19, e o protocolo de atuação perante a identificação de casos suspeitos.

2- Em caso de identificação de um caso suspeito:

- a) Este deve ser encaminhado, por um só colaborador, para a área de isolamento, pelos circuitos previamente definidos;
- b) A organização deverá contactar a Linha 800 11 12 ou a autoridade sanitária mais próxima para comunicar do sucedido e receber instruções de como atuar;



3450000 000000

c) A organização deve providenciar a imediata limpeza e desinfeção das superfícies utilizadas pelo caso suspeito e da área de isolamento.

Secção III

Conformidade Sanitária

Artigo 10.º

Procedimento para obtenção da declaração de conformidade sanitária

1- O procedimento para a obtenção da declaração de conformidade sanitária, aplicável aos espaços destinados ou onde habitualmente se realizam atividades artísticas e culturais, pode ser despoletado mediante pedido de agendamento de visita de fiscalização dirigido à Inspeção-Geral das Atividades Económicas, para a caixa de correio eletrónico: correio.igae@gov.cv.

2- A declaração de conformidade sanitária e o selo de conformidade são atribuídos, após a realização da fiscalização, que comprove o cumprimento das normas sanitárias.

3- Independentemente da solicitação referida no nº 1, as autoridades competentes realizam ações de fiscalização e de verificação aos espaços onde se realizam atividades e eventos artísticos e culturais.

Artigo 11º

Utilização do Selo

O selo de conformidade deve ser afixado em local visível para clientes e utentes, os quais podem comunicar às

autoridades de fiscalização, eventuais incumprimentos às medidas de prevenção específicas.

Artigo 12º

Infração

A inobservância, incumprimento ou a violação das normas, condições de segurança sanitária estabelecidas e de quaisquer medidas de prevenção específicas, constitui infração de natureza sanitária e acarreta a revogação da declaração de conformidade sanitária e do respetivo selo, a suspensão da atividade, cancelamento da licença ou encerramento do espaço, conforme o caso.

Artigo 13º

Reavaliação das medidas

O quadro estabelecido na presente Resolução é reavaliado em função da evolução da situação epidemiológica no país.

Secção IV

Disposição final

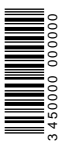
Artigo 14º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 15 de outubro de 2020.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*



**I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.